



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi publicado este (a)
Resposta Impugnação Ed
com afixação no placard do município
Corumbáiba *27/01/2020*
J.C.
Responsável pelo Placard

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA - GO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 20/2020

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Corumbáiba – GO, que tem por objeto a contratação de prestador de serviços (pessoa física e/ou jurídica) para realizar o transporte escolar de alunos da zona rural do ensino infantil, fundamental e médio, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e de alunos universitários, junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Infraestrutura para o período do ano letivo de 2020, solicitado pela empresa Maria Fernanda de Moraes Almeida ME – APRESARE – Empresa de Locações e Escolares, CNPJ: 22.436.039/0001-99.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 10 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Corumbáiba – GO, em consonância com o disposto ao Art. 18 do Decreto 5.450/05, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 23/01/2020 encaminhada ao Departamento de Licitações e Contratos. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese a empresa impugna: A inclusão de um item esclarecendo que a documentação exigida pelas portarias 727 e 948 do ano de 2018 do DETRAN/GO e do CTB, deverão ser apresentadas posteriormente para formalização do contrato com a(s) empresas(s) vencedora(s) do pleito licitatório. E que caso não entenda pela adequação do edital que emita parecer informando quais os fundamentos legais que embasam a decisão da Sra. Pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

3. DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que conforme o Artigo 4º da Instrução Normativa nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Goiás:

"ALÉM da documentação obrigatória tratada no artigo anterior, **DEVERÃO SER APRESENTADAS AINDA, NA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS** de licitações e contratos, as peças complementares que atendam às peculiaridades de cada situação a seguir:

§ 1º Nos casos de contratos devem ser observadas as seguintes situações:

I - **contrato de prestação de serviços de transporte escolar** (exigidos pelo CTB):

a) **laudos de vistoria dos veículos** pelo DETRAN e da AGR, quando se tratar de transporte intermunicipal;

b) **documentação dos veículos;**

c) **habilitação dos condutores (mínima categoria D);**"(grifo nosso).

Desta forma, fica evidente que a Administração de Corumbáiba agiu licitamente e segundo a Instrução Normativa nº 10/2015 do TCM – GO, exigindo documentação dos veículos e habilitação dos condutores ainda na formalização dos processos.

Destaca-se que o Objeto da Licitação é o Transporte Escolar e Universitário Municipal, sendo o objetivo da licitação obter a melhor proposta que atenda a Administração. De forma que a exigência de documentação que comprova que o licitante possui os meios necessários para execução do objeto licitatório (quais sejam: os veículos e motoristas dentro dos padrões legalmente exigíveis para tal serviço) mostra-se totalmente razoável, ou seja, atendendo ao Princípio da Razoabilidade.

O Princípio da Razoabilidade é uma diretriz aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico faz-se necessário à medida que as exigências formais que decorrem do Princípio da Legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vide princípio da proibição do excesso. Vide princípio da proporcionalidade. Conforme Artigo 37 da Constituição Federal:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

Conforme Lei Federal nº 10.520/2002 que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e ainda nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns em seu Artigo 3º:

"A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;" (grifo nosso)

De acordo com a Lei nº 8666/93, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu Artigo 27:

"Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira; (...)"

Ainda conforme a Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis **para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) Inciso I do § 1º capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço** de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"(grifo nosso)

Cumpram ainda destacar que as exigências contidas no edital não são capazes de restringir a concorrência, nem muito menos beneficiar alguma empresa específica. São exigências técnicas, presentes em lei. Exigi-las ainda em fase de habilitação cumpre com o Princípio da Eficiência (contido no artigo 37 da CF - norteador dos atos da Administração Pública)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

resguardando a Administração de problemas futuros; tais como: que a licitante vencedora não consiga cumprir com o objeto licitado.

Ademais, há anos a municipalidade mantém as mesmas exigências editalícias e nem por isso empresas sediadas fora de Corumbáiba foram prejudicadas, eis que empresas dos Municípios de Caldas Novas/GO e Bela Vista de Goiás/GO sagraram-se vencedoras após oferecerem menor preço e preencherem os requisitos de habilitação, inclusive os questionados pela Empresa Impugnante.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, cumprindo com a solicitação encaminhada e entendendo pela não necessidade de adequação do edital haja vista que todos os atos foram realizados dentro da razoabilidade e legalidade, restam esclarecidos os fundamentos legais que embasaram a decisão das exigências constantes para habilitação constantes no Edital nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Corumbáiba – GO, **motivo pelo qual mantenho as regras editalícias na íntegra.**

Corumbáiba, 27 de janeiro de 2020.


Annabelle Chrystyanny Carneiro Borges Miritz
Pregoeira